

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 5.394, de 2001

Acrescenta incisos aos artigos 39 e 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”, alterada pelas Leis nº 8.884, de 11 de junho de 1.994 e 9.008, de 21 de março de 1.995.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

O Projeto de Lei em questão, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP), promove relevantes alterações no Código de Defesa do Consumidor, principalmente em relação a postura das empresas concessionárias de energia elétrica para com os usuários.

No entanto, é oportuno apontar alguns problemas apresentados no projeto que merecem, a nosso ver, uma análise mais apurada.

Primeiramente, quanto ao inciso XXVIII, do Projeto, há de se mencionar que o novo Código Civil determina, em seu artigo 781, que “a indenização

não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”. Por esse motivo deve ser suprimido o citado dispositivo.

Quanto ao inciso XXI, que trata sobre a capitalização de juros, ressaltamos que em matéria de anatocismo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só será lícita a capitalização de juros sobre juros quando a lei expressamente a permitir. A atual conduta dos bancos no que tange a capitalizar juros respalda-se na Medida Provisória nº 2170-36/01, que autoriza expressamente. Tal medida é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2316, ajuizada pelo Partido Liberal) proposta perante o Supremo Tribunal Federal, que, até o presente momento, não foi ainda julgada. O argumento que, alegadamente, ocasionaria a sua inconstitucionalidade, do ponto de vista formal, seria a reserva de lei complementar para a regulação de matérias afetas ao Sistema Financeiro Nacional. Pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, os bancos podem agir lícitamente, em que pese o argumento robusto para ensejar eventual declaração de inconstitucionalidade. Dessa forma, no momento, é inseguro disciplinar essa matéria através de Projeto de Lei Ordinário.

O art. 51, inciso XXVII, informa serem abusivas as cláusulas contratuais que “limitem, temporariamente, nos contratos de seguro de responsabilidade civil, a cobertura apenas às reclamações realizadas durante a vigência do contrato, e não ao evento ou sinistro ocorrido durante a vigência”. Neste inciso o legislador pretende estabelecer como parâmetro de cobertura securitária a data do evento (sinistro) e não a data de comunicação do sinistro para a seguradora. Tal situação já é pacificada nos Tribunais, optando o legislador por consolidá-la no texto legal, pois sempre houve o entendimento jurisprudencial que o seguro atinge todos os sinistros ocorridos em sua vigência, independentemente do momento de comunicação à seguradora, dentro dos limites de razoabilidade.

Quanto ao inciso XV, há que se preservar o consumidor contra os abusos na utilização de seus dados pessoais por parte de quaisquer organizações. Por outro lado, deve-se preservar o direito das instituições em matéria

de utilização de bancos de dados, sob pena de reduzir o grau de confiabilidade do sistema financeiro nacional, em função da limitação do uso de informações, inclusive sobre pessoas que agem de má fé.

A redação conferida ao inciso XVIII, trata do problema da lesão ou ameaça de lesão a direitos. O problema era tratado, anteriormente, sob a ótica da instância administrativa de curso forçado, ou seja, o cliente que se sentisse lesado deveria, primeiramente, recorrer ao próprio órgão, na busca de solução pela via administrativa. Em não logrando êxito é que poderia recorrer ao Judiciário. Com o advento da Carta Magna de 1988, passaram a ser garantidos direitos individuais e coletivos ao cidadão, elencados no art. 5º. O inciso XXXV, desse artigo revoga o entendimento acima, ao proclamar que “a lei não excluirá da apreciação de Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Logo, o inciso que se pretende introduzir na Lei 8.078/90, apresenta-se inócuo, já que o próprio dispositivo constitucional confere plena garantia de acesso ao Judiciário, seja para discutir matéria de lei ou apenas cláusulas contratuais na esfera privada.

No que se refere ao inciso XXIII, proposto pelo nobre autor, a possibilidade de recorrer aos cadastros de consumidores é que garante um mínimo de segurança jurídica nas relações negociais. Privar o fornecedor de bens e serviços desse recurso é lançá-lo num mundo de incertezas, o que comprometeria sobremaneira a segurança dos negócios em todos os setores da economia, motivo pelo qual consideramos desmedida a proposta.

Todos esses são pontos que merecem um melhor esclarecimento para que esta Comissão, que tanto preza pela perfeição jurídica, sob pena de se produzir uma legislação que em nada contribua para o aprimoramento das relações entre fornecedores e consumidores.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.394, de 2001, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**